

**EMENDA N° \_\_\_\_ - CAE**  
AO PLS N.º 106, DE 2013 (Complementar)

**Altera a redação do art. 1º do PLS nº 106, de 2013, modificando o texto do art. 31-A e acrescentando os art. 31-I, 31-J, 31-K e 31-L, todos na Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996.**

**Art. 1º .....**

Art. 31-A. A prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrente de Resolução do Senado de que trata o inciso III do *caput* do art. 8º, e **da desoneração das exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados e da apropriação de créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, de que trata o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT**, ocorrerá de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei Complementar.

.....

Art. 31-I. A compensação da desoneração das exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados e da apropriação de créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, observará os critérios a seguir indicados:

I - 50% (cinquenta por cento), proporcional à participação de cada Estado no valor total das exportações nacionais para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, tendo por base os últimos 12 meses anteriores ao mês de julho do ano do cálculo;

II - 10% (dez por cento), proporcional à participação dos créditos de ICMS, decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente dos contribuintes de cada Estado, no valor total desses mesmos créditos, excluídos aqueles relacionados à operação com a não incidência prevista no art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal, calculada na forma definida pelo órgão colegiado de que trata o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal;

III - 40% (quarenta por cento), considerando a proporção entre o saldo positivo anual da balança comercial do exterior de cada Estado e o somatório

dos respectivos saldos positivos, tendo por base os últimos 12 meses anteriores ao mês de julho do ano do cálculo.

Art. 31-J. A União entregará aos Estados, anualmente, o montante de R\$ 15.806.000.000,00 (quinze bilhões, oitocentos e seis milhões de reais), na forma do disposto no art. 31-L.

§ 1º O montante previsto no *caput* será atualizado anualmente, no mês de julho, pela variação nominal do valor total das exportações dos produtos referidos no art. 31-L, expresso em moeda nacional, considerando como período de referência para o reajuste os 12 (doze) meses anteriores ao mês de julho do ano calendário.

§ 2º A União consignará na lei orçamentária anual o montante estabelecido no *caput* observado o disposto no § 1º.

§ 3º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado e vinte e cinco por cento pertencem aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição Federal.

§ 4º A entrega de recursos aos Estados e aos seus Municípios será mensal e equivalerá a um doze avos do montante referido no *caput* do art. 31-M e ocorrerá até o último dia útil de cada mês.

Art. 31-K. Cabe ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ:

I - calcular os coeficientes individuais de participação dos Estados, de acordo com os critérios previstos no art. 31-L;

II - efetuar anualmente o cálculo dos valores previstos nos arts. 31-L e 31-M;

III - remeter ao Tribunal de Contas da União, até o último dia útil de dezembro de cada ano, o resultado do cálculo do montante a ser entregue mensalmente aos Estados e aos seus Municípios, juntamente com o detalhamento da memória do cálculo.

IV - estabelecer outros procedimentos necessários à implementação do disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As deliberações do CONFAZ, de que trata o *caput* serão adotadas por maioria de dois terços.

Art. 31-L. Aplica-se, no que couber, aos arts. 31-I, 31-J, 31-K e 31-L às demais disposições desta Lei Complementar.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com advento da Lei Complementar n.º 87/96, para atender diretrizes políticas e econômicas do País, os Estados foram compelidos a desoneras parte substancial do ICMS, representada pelas exportações de produtos primários e semi-elaborados.

O mecanismo de ressarcimento implementado, pelo Governo Federal, nos exercícios de 1996 a 1999 foi denominado seguro receita. A partir de 2000, como decorrência do fato de o seguro receita não cobrir as perdas dos Estados, foi criado um fundo orçamentário em substituição ao seguro, com recursos distribuídos de acordo com percentuais fixos.

No ano de 2004, foi criado o Fundo de Estímulo aos Estados Exportadores, com vigência, exclusivamente, para este exercício. Entretanto todas as medidas implementadas pelo Governo Federal objetivando o ressarcimento aos Estados dos prejuízos causados pela desoneração se mostraram insuficientes para compensar as perdas efetivas dos Estados.

Vale ressaltar que as exportações totais do Brasil, no ano de 2012, chegaram a US\$ 242 bilhões, o que representou um aumento no valor exportado de 408% em relação aos 47 bilhões exportados no ano de 1996.

Os prejuízos decorrentes da Lei, com dados disponíveis de 2012 foram de R\$- 31.613.000.000,00 (trinta e um bilhões, seiscentos e treze milhões de reais). Resultados obtidos aplicando-se ao valor das exportações do Estado, as alíquotas vigentes, para cada produto, quando da promulgação do citado dispositivo legal.

Por esses motivos, apresentamos essa emenda, estabelecendo o ressarcimento de 50% das perdas dos estados.

Sala das Comissões,

Senador FLEXA RIBEIRO